


Publique - se Inclua-se em
pauta por 105, sessões
12 Junho 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 1997

REGISTRO GERAL LEGISL.
5570 de 18/06/1997
Autuado c/ 04 Folhas
Ass: 

Acrescenta
dispositivo nas Disposições
Gerais da Lei nº 452, de 2 de
outubro de 1.974.

FLS. N.º 21
PROC. 5570

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO decreta:

Artigo 1º - O Capítulo Único do Título VI Das Disposições Gerais da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1.974, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Artigo - As pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM são obrigadas a apresentar, uma vez por ano, no mês de julho, declaração firmada pela própria interessada sobre o seu estado civil e residência.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comprovação do estado civil e residência das pensionistas da CBPM deve ser efetivada de maneira simples e eficaz, observada a periodicidade anual.

Assim entendemos que basta tão-somente a declaração firmada pela própria interessada, sem qualquer testemunha.

Esta é a proposta que submetemos à consideração de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Deputado **EDSON FERRARINI**

ENTREVISTA
12 JUN 12 59 66
013449

Carta enviada
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-06-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1716/1997
Conferente

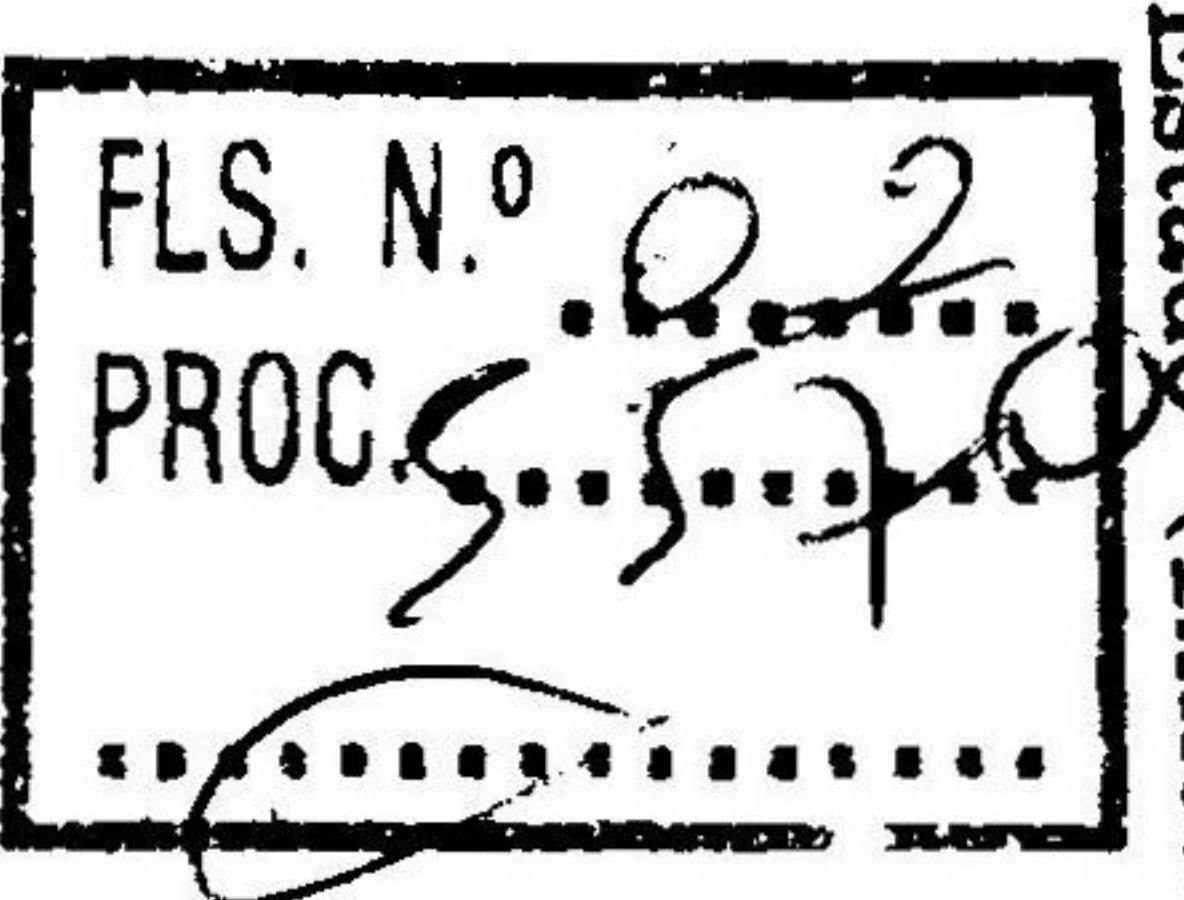
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-06-97

LEI N. 452 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1974

Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2 *), de 30 de outubro de 1969, promulgo a seguinte Lei:



TÍTULO I

Da Instituição

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n. 217 (*), de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM.

§ 1º A CBPM, como instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º A CBPM prestará, aos seus contribuintes, assistência judiciária, nos termos desta Lei.

§ 3º Além dos serviços de previdência e assistência, poderá a CBPM manter carteira autônoma de empréstimos, para a aquisição de casa própria, observada a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Art. 2º A CBPM terá a seguinte estrutura básica:

I — Superintendência;

II — Conselho Consultivo;

III — Órgãos Técnicos e Administrativos.

§ 1º O Superintendente, de livre nomeação do Governador, será escolhido dentre inativos no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º O Conselho Consultivo será composto de 4 (quatro) membros designados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Segurança Pública e escolhidos dentre os nomes apresentados, em listas triplas, pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez.

§ 4º As designações para o Conselho Consultivo serão feitas dentre oficiais superiores inativos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 5º Os membros do Conselho Consultivo poderão ser dispensados do mandato, a qualquer tempo, por proposta do Secretário da Segurança Pública.

§ 6º As atribuições e as gratificações a que fizerem jus os membros do Conselho Consultivo serão fixadas em decreto.

§ 7º O Conselho Consultivo submeterá à aprovação do Secretário da Segurança Pública, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, o Regulamento Interno.

Art. 3º Os órgãos técnicos e administrativos, de que trata o artigo anterior, serão estruturados em decreto, que lhes fixará as atribuições.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 4º O patrimônio da CBPM é constituído pelos bens de propriedade da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo e pelos direitos de que sejam elas titulares, bem assim por outros bens que vierem a adquirir, a qualquer título.

Art. 5º Constituem a receita da CBPM:

I — as contribuições dos inscritos nos regimes de pensão mensal e de assistência médico-hospitalar e odontológica;

II — as contribuições do Estado, nos termos do artigo 25 desta Lei;

III — os auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e dotações de entidades públicas ou privadas;

IV — o produto de operações de crédito, juros e depósitos bancários, correção monetária e rendimentos resultantes de investimentos;

V — a renda de seus bens patrimoniais;

VI — as taxas de serviços prestados;

VII — as rendas eventuais, de qualquer natureza.

TÍTULO II

Do Regime Previdenciário

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Art. 6º São contribuintes obrigatórios da CBPM:

I — os oficiais e praças do serviço ativo;

II — os oficiais e praças agregados ou licenciados;

III — os oficiais e praças da reserva remunerada e os reformados;

IV — os alunos oficiais e os aspirantes a oficial.

Parágrafo único. Serão também contribuintes obrigatórios os integrantes do Quadro em Extinção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-Lei n. 217, de 8 de abril de 1970.

Art. 7º São contribuintes facultativos da CBPM:

I — os ex-contribuintes obrigatórios que tenham perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e pago, no mínimo, quarenta e oito contribuições mensais, desde que o requereram no prazo de seis meses contados a partir da data em que ocorrer o fato, obrigando-se ao pagamento das contribuições a que se referem os artigos 24 e 25 desta Lei inclusive atrasadas e sujeitando-se, a critério da CBPM, a exame médico;

II — os servidores civis da entidade.

§ 1º As mensalidades devidas poderão ser reajustadas, para efeito de elegibilidade do benefício, de acordo com os novos padrões alfabéticos ou referências numéricas correspondentes aos postos e graduações do contribuinte desde que o interessado o requeira a qualquer tempo, obrigando-se, porém, ao pagamento das diferenças e contribuição, a partir da vigência dos novos padrões ou referências e sujeitando-se, a critério da CBPM, a exame médico.

§ 2º Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês subsequente ao vencido, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

III — os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;
 IV — os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes.

Art. 33. São contribuintes facultativos:

I — os comissionados das Forças Armadas que se encontrem prestando serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo;
 II — os servidores da Justiça Militar do Estado.

Art. 34. São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica:

- I — o cônjuge;
- II — os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;
- III — as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas;
- IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;
- V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviver há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filhos;
- VI — os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;
- VII — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência.

§ 1º Os filhos legitimados ou reconhecidos, os enteados e os adotivos equiparam-se aos legítimos.
 § 2º A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3º A incapacidade temporária, a invalidez permanente, a viuvez e o desquite, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à assistência instituída.

TÍTULO IV
Da Assistência Judiciária

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 35. A CBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indicada como autor ou co-autor de crime contra a pessoa.

§ 1º Para o fim de que trata este artigo, a CBPM tratará com sociedade de advocacia que destrute de justificado renome, ou manterá relação, renovável periodicamente, de advogados que ofereçam credenciais de capacidade profissional, para contrato sem relação empregatícia, em cada caso.

§ 2º A sociedade, os nomes dos profissionais a serem incluídos na relação mencionada no parágrafo anterior, serão submetidos à prévia aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

§ 3º Em qualquer caso, os honorários a serem contratados serão os constantes da tabela fixada por entidade competente da classe.

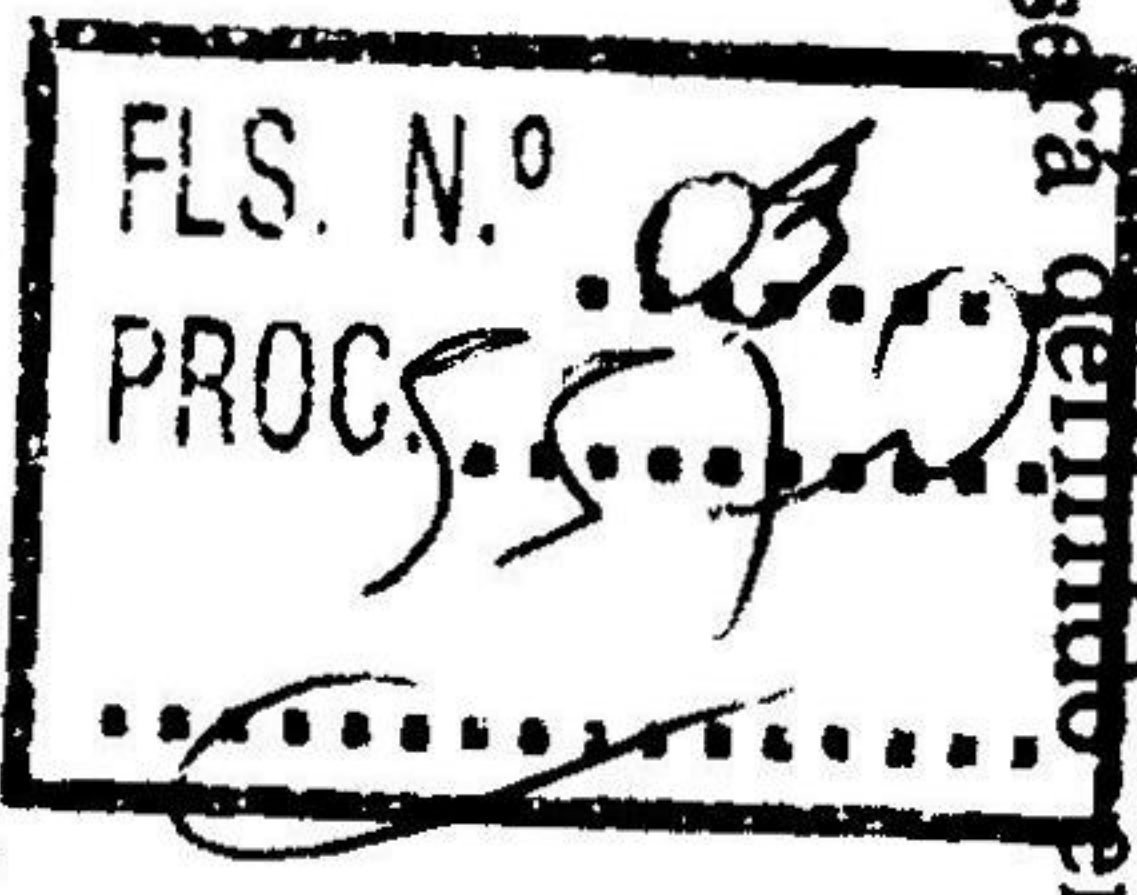
TÍTULO V
Do Pessoal

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 36. Os servidores das Caixas Beneficentes que ora se fundem serão aproveitados na CBPM.

Parágrafo único. Os servidores da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, regidos pelas disposições estatutárias que, na data da publicação desta Lei, venham prestando serviços diretamente relacionados com a assistência médico-hospitalar e odontológica, poderão ser postos à disposição da Cruz Azul de São Paulo em conformidade com o que dispuser o convênio mencionado no artigo 30 desta Lei.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal que venha a ser admitido na CBPM será definido em regulamento.



TÍTULO VI
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 38. A CBPM fica sub-rogada nos direitos e obrigações da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

Art. 39. Falecendo o contribuinte, a CBPM pagará à viúva, ou na sua falta, aos demais dependentes, em partes iguais, a título de auxílio para funeral e outras despesas, importância correspondente à retribuição-base mensal.

§ 1º Da importância referida neste artigo será deduzida a parte destinada ao pagamento a quem haja efetuado as despesas do funeral, se se tratar de terceiro.

§ 2º A CBPM pagará, por ocasião do óbito dos pensionistas, a quem as efetuar, importância correspondente às despesas do funeral, de acordo com a tabela que estabelecer.

Art. 40. Fica instituído na CBPM o «Fundo de Previdência», constituído pela diferença entre a «Recetta de Previdência», correspondente a noventa por cento da soma das parcelas enumeradas nos incisos I e II do artigo 5º e a «Despesa de Previdência» que corresponde às pensões pagas.

Parágrafo único. Se a «Despesa de Previdência» exceder à «Recetta de Previdência», as pensões continuarão a ser pagas integralmente, coberta a diferença pelo «Fundo de Previdência».

Art. 41. As reservas técnicas, constituídas pela entidade com recursos do «Fundo de Previdência», serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 5º do Decreto-Lei Complementar n. 18 (*), de 17 de abril de 1970.

Art. 42. O Estado não criará qualquer encargo para a CBPM sem provê-la, concomitantemente, dos meios correspondentes.

Art. 43. As diferenças resultantes do pagamento integral das pensões, no caso previsto no artigo 28 e seu parágrafo único, constituirão encargo do Estado.

Art. 44. Os recolhimentos da contribuição em atraso vencerão juros em favor da CBPM à taxa de doze por cento ao ano.

Art. 45. A despesa decorrente do disposto no artigo 25 desta Lei correrá à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, até o limite de vinte por cento do valor da receita tributária, em conformidade com o artigo 6º da Lei n. 183 (*), de 10 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 34 (*), de 8 de julho deste ano.

Art. 46. Ficam revogados o artigo 11 da Lei n. 958, de 28 de setembro de 1905, a Lei n. 2.917 (*), de 19 de janeiro de 1937, o artigo 95 do Decreto-Lei n. 5.620 (*), de 29 de janeiro de 1946, e toda a legislação subsequente que disponha, de modo geral ou especial, sobre a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, ressalvadas as disposições que regulam as atividades e os serviços mantidos por essas entidades, até sua extinção, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias desta Lei.

Ms. 723

As Comissões de
I) Constituição e Justiça
II) Segurança Pública
27 Junho 1997
L PAULO KOFMAN Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 1º 7 1997
ERAT
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02/07/97
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor dep. Roberto Penna
com prazo para devolução dentro de 10 dias
07/08/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Relatório do
Relator OCS (RP)
com 02 fichas anexadas a partir
de 06
S.C. 05/09/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO